

Conclusão

Ao delimitar como tema a Lei de Tortura, pretendeu-se trazer à baila o que há muito doutrinadores, militantes de Direitos Humanos, membros do Ministério Público e da Magistratura alardeiam e propalam aos quatro cantos: a triste constatação de que a lei não foi suficiente para coibir prática tão abominável, desprezível e atentatória ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Estado Democrático de Direito.

Com lastro neste propósito, o estudo intentou realizar um diagnóstico da Lei nº 9.455/97, que vige há mais de dez anos no país. Viu-se com base na literatura consultada e nos dados obtidos pela própria pesquisa que os resultados da aplicação da Lei de Tortura são frustrantes e limitados quando se coteja a norma jurídica com a realidade factual. O processo de judicialização da prática da tortura como instrumento de punibilidade e extirpação de tal prática do Sistema de Justiça Criminal ainda está incompleto.

Em que pesem todos os esforços despendidos, a autonomia do crime de tortura ainda se apresenta ineficaz e ineficiente para abolir tão abominável costume.

A tortura é prática desumana, animalesca, estúpida, brutal, razão pela qual fere letalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Não há argumento algum que justifique prática tão abominável.

A sociedade tem que avançar bastante para eliminar o ranço cultural proporcionado pela ditadura militar. É inaceitável que tortura seja prática recorrente em pleno século XXI.

Durante a Pesquisa de Campo, encontraram-se entraves e gravames, tanto para a investigação dos casos de tortura que aportaram no Fórum Lafayette, Justiça de Primeira Instância da Comarca de Belo Horizonte, quanto para a descrição da atuação do Poder Judiciário da Capital Mineira e a aferição da aplicação da Lei de Tortura por esse mesmo Poder. Todos os óbices encontrados foram, essencialmente, de cunho operacional.

A maior dificuldade encontrada residiu no fato de peças processuais e até mesmo processos na íntegra, relativos a cinco anos pretéritos, terem sido incinerados pela Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos, sob a alegação de ausência de espaço físico. Há, única e tão-somente, informações dispersas, isoladas, sem registro do desfecho das denúncias. É lamentável que a PDDH não possua um banco de dados e sequer tenha arquivado os Relatórios Anuais de Atividades. A menção aos dados de 2003 somente foi possível, porque a Pesquisadora possuía cópia do Relatório relativo a tal ano.

No tocante ao Poder Judiciário, melhor sorte não nos assistiu, eis que foi tentado o desarquivamento genérico de todos os processos que tramitaram, no interregno de tempo de 1997 a 2007, por Crime de Tortura nas 12 (doze) Varas Criminais, como também na Vara de Execuções Criminais. Ocorre, todavia, que as varas não possuem meios para localização de processos, sobretudo autos findos e baixados, por espécie de crimes. Vale dizer, não há como localizar processos por classe de crimes, como a tortura. A exemplo das varas, o Sistema Computadorizado de Informações (SISCOM) do Fórum Lafayette também não identifica a demanda por categoria de crime, o que restringe, sobremaneira, o acesso. Torna-se, imprescindível, o nome da vítima ou do réu ou até mesmo o número do processo para se atingir tal finalidade. Para se ter uma idéia da morosidade e do trâmite burocrático para desarquivamento de autos baixados, nas oito varas, nas quais foram requeridas tais medidas, cada processo levou, em média, um mês para ser disponibilizado à Pesquisadora. No que se refere a outros processos, sequer foi obtido retorno.

Houve, também, um flagrante descompromisso e até mesmo uma certa “cautela”, por parte de alguns servidores, em agilizar o expediente.

Ademais, constata-se que vigora uma certa “ditadura do esquecimento”, com a flagrante e evidente destruição da memória. Nem o Ministério Público nem a Magistratura possuem dados sistematizados ou tabulados acerca das denúncias oferecidas e das condenações pela prática do Crime de Tortura. Saliente-se que não há uma preocupação efetiva em se criar um banco de dados que sirva como subsídio para a elaboração de políticas públicas consistentes sobre o tema.

Em que pese o fato de, num primeiro momento, não ser fonte de pesquisa, tentou-se, também, uma incursão nas Corregedorias de Polícia Militar e Polícia Civil que, por seu turno, alegam precariedade de recursos e de apoio logístico para

a criação de um banco de dados por tipo penal. Ainda que tais informações possam ser verídicas, é bastante SINTOMÁTICO, pois há um certo CORPORATIVISMO que impede o descortinamento de uma realidade que não é palatável, nem digna de ser publicizada. O número reduzido de processos, face à densidade do tema, deveu-se às adversidades retrodescritas. Entretanto, do ponto de vista qualitativo, estratégia metodológica desta Pesquisa, tal número mostrou-se significativo e suficiente para responder aos objetivos propostos.

Contrariamente ao que se pensava, não há exatamente resistência e timidez do Poder Judiciário ao aplicar a Lei de Tortura. Na verdade, o Magistrado, ao julgar os supostos torturadores, carece de prova contundente, cabal, robusta que não induz a erro e não permite a condenação de possíveis inocentes. Ao adotar o *In dubio pro reo*, o Juiz o faz com lastro na impossibilidade de condenar por ausência de elementos probatórios.

A inexistência de condenações pela prática do Crime de Tortura reflete o descaso com que a questão é tratada pela sociedade e pelos entes públicos, principalmente pelo Órgãos de Controle Externo da Atividade Policial, que é o Ministério Público.

Torna-se premente a necessidade de sistematização de dados acerca das denúncias por Crime de Tortura de forma consistente e substancial, para que não persista a destruição da memória.

A Educação em Direitos Humanos constitui-se em instrumental extremamente importante e inarredável para a ruptura de paradigmas, com a conseqüente mudança de mentalidade. Inadmissível, portanto, o primarismo repetido à exaustão pelas chamadas “autoridades competentes” de que os “eventuais abusos” constituem “desvio de conduta” praticados por “maus policiais” e seriam angelicalmente resolvidos por Cursos de Direitos Humanos ministrados nas Academias de Polícia, conforme Manifesto contra a Tortura de 26 de junho de 2000 – Dia Mundial de Luta contra a Tortura., subscrito pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e pela Coordenadoria de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de Belo Horizonte, órgão no qual esta Pesquisadora esteve lotada à época.

Medidas preventivas como capacitação, treinamento e educação em direitos humanos para os agentes de segurança pública são recomendáveis para a redução da violência policial. Aliado a isto, uma possibilidade que se apresenta é a

promoção e a premiação do Policial que tenha destaque na atuação diária, em prol dos Direitos Humanos.

A título de proposição, são extremamente pertinentes algumas providências sugeridas por ocasião da celebração do Pacto Mineiro contra a Tortura em agosto de 2001, do qual a Pesquisadora foi Signatária como integrante do Corpo Jurídico da Coordenadoria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, conforme inframencionado:

- consolidar e fortalecer o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, de acordo com o art. 129, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- agilizar a apuração e a responsabilização criminal de agentes públicos acusados de atos de violência, abuso de autoridade, tortura e corrupção, respeitado o devido processo legal e garantida a transparência dos procedimentos e a presteza na publicação dos resultados;
- afastar imediatamente os policiais que forem denunciados judicialmente por prática de tortura, maus-tratos e abuso de autoridade e exonerá-los tão logo sejam julgados e considerados culpados;
- afastar da função o servidor público que, pelo exercício desta, for denunciado judicialmente, por prática de tortura e maus-tratos, ficando a exoneração desse servidor na dependência do processo legal.
- adotar mecanismos de controle externo pelas organizações de Direitos Humanos e pela sociedade civil organizada.
- responsabilizar civilmente o Estado por atos de seus subalternos, subordinados, com a condenação do ente estatal ao pagamento de cifras indenizatórias elevadas, para que surta efeitos pedagógicos.

Por fim, tem-se que enfrentar dois tipos de fatores que estão na base do problema estrutural da violência policial: a necessidade de desmilitarização da polícia e o fim da IMPUNIDADE, resultado imediato do corporativismo, da falta de transparência e da cultura do sigilo.

A criação da lei, por si só, não foi suficiente para mitigar prática tão execrável como o é a tortura, conforme restou comprovado na Pesquisa de Campo realizada.

É público e notório que a impunidade é determinante para a continuidade da tortura. Levar a cabo a punição não é uma questão de vingança, mas de fazer cumprir a lei e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Faz-se mister trazer a lume que este trabalho não se encerra aqui, eis que demanda e pugna pelo caráter de continuidade. Torna-se premente a realização de pesquisa mais abrangente, com a inclusão de municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e até mesmo do Estado de Minas Gerais.